

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

MARIA EDUARDA PAULINO CUNHA

**O LUCRO REAL E SUA COMPENSAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL SOB A LÓGICA
DAS REESTRUTURAÇÕES SOCIETÁRIAS ATRAVÉS DO PLANEJAMENTO
TRIBUTÁRIO**

VARGINHA/MG

2025

MARIA EDUARDA PAULINO CUNHA

**O LUCRO REAL E SUA COMPENSAÇÃO DO PREJUÍZO ACUMULADO SOB A
LÓGICA DAS REESTRUTURAÇÕES SOCIETÁRIAS ATRAVÉS DO
PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Alfenas.

Orientadora: Profa. Dra. Fabiane Fidelis Querino

VARGINHA/MG

2025

Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal de Alfenas
Biblioteca Campus Varginha

Cunha, Maria Eduarda Paulino .

O Lucro Real e sua Compensação do Prejuízo Acumulado sob a Lógica das Reestruturações Societárias Através do Planejamento Tributário / Maria Eduarda Paulino Cunha. - Varginha, MG, 2025.

35 f. : il. -

Orientador(a): Fabiane Fidelis Querino.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) - Universidade Federal de Alfenas, Varginha, MG, 2025.

Bibliografia.

1. Lucro Real. 2. Prejuízo acumulado. 3. Reestruturação societária. 4. Simulações. I. Querino, Fabiane Fidelis, orient. II. Título.

Ficha gerada automaticamente com dados fornecidos pelo autor.

MARIA EDUARDA PAULINO CUNHA

**O LUCRO REAL E SUA COMPENSAÇÃO DO PREJUÍZO ACUMULADO SOB A
LÓGICA DAS REESTRUTURAÇÕES SOCIETÁRIAS ATRAVÉS DO
PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO**

A Presidente da banca examinadora abaixo assina a aprovação do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Alfenas.

Aprovada em: 04 de dezembro de 2025.

Prof.^a Dr.^a Fabiane Fidelis Querino (Orientadora)

Universidade Federal de Alfenas

Prof. Dr. Hugo Lucindo Ferreira

Universidade Federal de Alfenas

Prof. Dr. Vinicius de Souza Moreira

Universidade Federal de Alfenas

RESUMO

O objetivo deste estudo é analisar de que forma as reestruturações societárias podem contribuir para a redução da carga tributária de empresas submetidas ao regime do Lucro Real, especialmente por meio da compensação de prejuízos acumulados. A pesquisa foi conduzida por meio de análises e simulações, com o intuito de demonstrar os efeitos práticos dessas operações. Os resultados indicaram que, em operações de fusão e incorporação, os prejuízos acumulados permanecem restritos à empresa que os originou, não podendo ser transferidos às sucessoras. Por outro lado, na cisão parcial, verificou-se a possibilidade de aproveitamento proporcional desses prejuízos pela entidade remanescente, desde que atendidos os requisitos legais. Conclui-se, portanto, que a forma escolhida de reorganização societária influencia diretamente as oportunidades de planejamento tributário disponíveis à empresa.

Palavras-chave: Lucro Real; Prejuízo acumulado; Reestruturação societária; simulações.

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze how corporate restructurings can contribute to reducing the tax burden of companies under the Lucro Real regime, particularly through the offsetting of accumulated losses. The research was conducted through analyses and simulations aimed at demonstrating the practical effects of these operations. The results indicated that, in mergers and acquisitions, accumulated losses remain restricted to the company that generated them and cannot be transferred to the successor entities. In contrast, in partial demergers, there is a possibility of proportional utilization of these losses by the remaining entity, provided that the legal requirements are met. It is therefore concluded that the chosen form of corporate restructuring directly influences the tax planning opportunities available to the company.

Keywords: Real Profit; Accumulated Loss; Corporate Restructuring; Simulations.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	9
2.1 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO	9
2.1.1 Simples Nacional	10
2.1.2 Lucro Presumido.....	11
2.1.3 Lucro Real	11
2.2 REESTRUTURAÇÕES SOCIETÁRIAS	12
2.2.1 Cisões	14
2.2.2 Fusões	16
2.2.3 Incorporações	17
2.3 ESTUDOS ANTERIORES	17
3 METODOLOGIA	19
4 O LUCRO REAL E SUA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS ACUMULADOS SOB A LÓGICA DAS REESTRUTURAÇÕES SOCIETÁRIAS	21
4.1 SIMULAÇÕES DE REESTRUTURAÇÕES SOCIETÁRIAS	22
4.1.1 Cisão	23
4.1.2 Fusão	25
4.1.3 Incorporações	26
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS	30

1 INTRODUÇÃO

O sistema tributário brasileiro¹ é reconhecido por sua complexidade, em função da diversidade de tributos, normas e regulamentações que impactam diretamente a gestão e rentabilidade das empresas (Leite, 2025; Nunes, 2025). Nesse contexto, o planejamento tributário surge como uma ferramenta fundamental para a administração eficiente dos encargos fiscais, permitindo que as organizações adotem estratégias lícitas para reduzir a carga tributária sem infringir a legislação vigente (Duarte; De Oliveria Jurubeba, 2025).

Com isso, entre as diversas formas de planejamento tributário, destacam-se as reestruturações societárias, como fusões, cisões e incorporações, que funcionam como importantes ferramentas na gestão empresarial. Essas operações não apenas promovem reorganização administrativa e operacional das companhias, mas também possibilitam a otimização da estrutura empresarial e o aproveitamento de benefícios fiscais, influenciando de forma significativa o resultado tributável das empresas optantes pelo ao regime de Lucro Real (Martinelli, 2018).

Desse modo, no âmbito tributário, às operações de reorganização societária se tornam relevantes para as entidades tributadas pelo Lucro Real devido à análise do resultado contábil ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação, logo, esse regime embora mais complexo oferece benefícios estratégicos, como o aproveitamento de créditos tributários e a compensação de prejuízos acumulados (Silva, 2015). Assim, empresas optantes pelo Lucro Real podem, mediante reestruturações societárias bem planejadas, obter resultados tributários mais favoráveis e maior flexibilidade na gestão fiscal empresarial (Jansen, 2019).

Nesse contexto, o estudo em questão tem como objetivo analisar, por meio de simulações, a relação entre as reestruturações societárias e a compensação de prejuízos acumulados na redução da carga tributária de empresas tributadas pelo regime do Lucro Real.

Com isso, a justificativa deste trabalho, decorre da necessidade de compreensão de como as operações societárias podem ser utilizadas como

¹ No Brasil, uma ampla reforma tributária sobre o consumo foi aprovada em 2023, entrou em fase de implementação em janeiro de 2026 e terá transição até 2033. O período envolve a substituição gradual dos tributos atuais pelos novos modelos previstos na Emenda Constitucional 132/2023. Mais detalhes em: <https://www.gov.br/receitafederat/reformatributaria>

estratégias legítimas de planejamento tributário, especialmente no aproveitamento de prejuízos acumulados por meio do Lucro Real (Josef, 2024). Nesse sentido, o trabalho contribui ao discutir limites e possibilidades das reestruturações societárias no regime do Lucro Real ao apresentar simulações que ilustram seus efeitos, reforçando a importância do tema para a adoção de estratégias empresariais mais eficientes e legítimas.

Por fim, esse artigo está estruturado em cinco seções. Após esta introdução, a segunda seção apresenta a revisão bibliográfica referente ao planejamento tributário e às reestruturações societárias. A terceira seção expõe a metodologia adotada, descrevendo os critérios analisados e o procedimento de simulação utilizado. Em seguida, a quarta seção aborda a utilização da reorganização societária como instrumento de planejamento tributário, examinando a possibilidade de aproveitamento dos prejuízos acumulados por meio de análises e simulações. Por fim, na quinta seção são feitas as considerações finais.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

O direito tributário trata-se do estudo do tributo (receita promovida pelo Estado), cujo objetivo é limitar o poder do Estado, isto é, coibir abusos decorrentes do poder de tributar (Harada, 2001). Logo, segundo Bastos (1995) o direito tributário consiste na regulação das relações jurídicas entre os contribuintes e o Estado, fundamentando-se, sobretudo, no princípio da legalidade, isto é, na obrigatoriedade de a administração pública atuar em conformidade com a lei.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, parágrafo 1º, determina que, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte (Brasil, 1988). Ainda nesse viés, o artigo 16, do Código Tributário Nacional define imposto como um “tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independentemente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”, exigindo que as companhias verifiquem de forma minuciosa sua carga tributária (Brasil, 1966).

Segundo Alves (2014), o planejamento tributário consiste no conjunto de medidas e atos dos contribuintes visando a economia em suas obrigações fiscais. Fato este, reafirmado por Neto (2021), ao considerar que o planejamento tributário corresponde ao estudo de alternativas que visam a redução legal da carga tributária incidente sobre tais obrigações, sendo esta realizada através de mecanismos lícitos de economia (Torres, 2003).

De acordo com Alves (2001), o planejamento tributário pode ser associado à ideia de evasão fiscal (ilícito) e elisão fiscal (lícito). O planejamento fiscal correto e consciente, entretanto, deve atender duas premissas fundamentais da elisão fiscal: a utilização de meios lícitos e a atuação preventiva em relação ao fato gerador.

Com isso, Ficht (2022) salienta que o contribuinte interessado em reduzir os encargos tributários, poderá fazê-lo de maneira legal ou ilegalmente, sendo que, operação realizada de forma legal, chama-se elisão fiscal e de forma ilegal classifica-se como evasão fiscal (fraude, sonegação).

Conclui-se, portanto, que o planejamento tributário não se trata apenas de economias diárias na entidade, mas também sobre a lógica de reorganizações

societárias a qual podem expressar economias significativas em frente ao capital das organizações (Oliveira, 2009).

Segundo Grittem (2008, p.31):

Planejamento tributário é o termo utilizado para definir procedimentos que proporcionam a economia legal de tributos, procedimentos estes que podem fomentar uma verdadeira engenharia tributária, enriquecida por projetos de elevada complexidade, envolvendo aspectos fiscais, contábeis, financeiros, societários e jurídicos.

Além disso, Galhardo (2018) observa que, além da análise operacional da entidade, é necessário elaborar um comparativo entre os regimes de tributação disponíveis: a) simples nacional; b) lucro presumido; e c) lucro real. Essa comparabilidade pode evidenciar possibilidades de redução da carga tributária da entidade estudada. Assim, os regimes tributários serão analisados nos subtópicos a seguir.

2.1.1 Simples Nacional

De acordo com Pêgas (2010), o Simples Nacional (SN) qualifica-se como um regime tributário simplificado, previsto na Lei Complementar n.º 123 de 2006, aplicável às Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP), ou seja, aquelas que faturam até R\$ 4,8 milhões anualmente. Suas alíquotas são definidas de acordo com sua faixa de faturamento e atividade exercida.

Ademais, conforme a Lei Complementar n.º 123/2006, o SN tem como objetivo simplificar e unificar a contribuição mensal dos seus adquirentes, pelo fato que o recolhimento ocorre mediante a uma única guia com vencimento fixo até o último dia da quinzena do mês subsequente à receita bruta auferida. Logo, os tributos e contribuições recolhidos são: a) Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); b) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), exceto o IPI incidente na importação; c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); d) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), exceto a COFINS incidente na importação; e) Contribuição para o PIS/PASEP, exceto o PIS/PASEP incidente na importação; f) Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); g) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS); e h) Contribuição Patronal Previdenciária (CPP).

2.1.2 Lucro Presumido

De acordo com Oliveira (2009), o Lucro Presumido (LP) corresponde a uma forma de tributação destinada às pessoas jurídicas que não estão obrigadas a optar pelo lucro real. Conforme Pinto (2013), a tributação incidente no LP deve ser calculada com base no faturamento trimestral, sendo que a receita bruta não poderá ultrapassar de R\$78 milhões.

Ainda segundo Pinto (2013) tem-se que os percentuais para fins de cálculo de IRPJ são de 15%, enquanto a CSLL é tributada à alíquota de 9%, ambos incidentes sobre o LP do trimestre. Além disso, o regime cumulativo é aplicado para apuração do PIS/PASEP e COFINS, aplicando as alíquotas de 0,65% e 3,00% respectivamente, sem direito a crédito nas aquisições.

2.1.3 Lucro Real

Segundo Oliveira (2009), o Lucro Real (LR) refere-se ao lucro líquido apurado através das normas das legislações comercial e societária, ajustado pelas adições e exclusões e compensações prescritas pela legislação do IRPJ. Ademais, Ribeiro (2020) complementa que, após esses ajustes, obtém-se a base de cálculo para a tributação de 15% para o IRPJ, com adicional de 10% sobre valores que ultrapassarem R\$20.000,00 mensais, além da incidência de 9% para CSLL.

Essa modalidade de tributação permite a opção pela apuração trimestral ou anual. No caso da apuração anual, os impostos são recolhidos mensalmente por estimativa. Ressalta-se que, enquanto as exclusões são limitadas ao limite do valor do lucro, a compensação de prejuízos acumulados anteriores está limitada a 30% do lucro líquido ajustado (Santos, 2008).

O LR é considerado como uma opção significativa para as entidades cujo lucro seja igual ou inferior a 32% do faturamento, tendo em vista que a incidência de tal tributação ocorre mediante ao resultado efetivo da empresa, isto é, a dedução realizada entre as receitas e as despesas. Além disso, as organizações optantes por tal regime detém dá possibilidade de, segundo Fabretti (2020) e Crepaldi (2021):

Flexibilização da apuração dos valores tributários, com a possibilidade de opção entre os regimes anual ou trimestral, permitindo à entidade uma maior adequação e organização conforme sua realidade financeira;

Abatimento dos tributos de PIS e COFINS, possibilitando a dedução desses valores do montante total devido, o que resulta em uma potencial redução da carga tributária suportada pela empresa;

Dedutibilidade de despesas, ou seja, a possibilidade de deduzir os custos diretamente vinculados às operações comerciais e aos gastos essenciais à manutenção das atividades empresariais, resultando na redução da base de cálculo dos tributos e, conseqüentemente, na diminuição da carga tributária incidente.

Entretanto, o LR exige um acompanhamento fiscal e contábil rigoroso, caracterizando-se por uma elevada complexidade no cumprimento das obrigações acessórias e na apuração dos tributos devidos. Tal complexidade resulta em custos operacionais mais altos, bem como na necessidade de uma estrutura técnica especializada e de maior robustez administrativa, o que, por sua vez, aumenta a exposição da empresa a fiscalizações e, conseqüentemente, ao risco de autuações fiscais (Fabretti, 2020; Crepaldi, 2021).

Dessa maneira, o regime de lucro real revela-se mais apropriado para empresas de grande porte, que possuem uma estrutura organizacional e contábil suficientemente desenvolvida para atender às exigências desse regime tributário (Brasil, 2021; Santos, 2008).

2.2 REESTRUTURAÇÕES SOCIETÁRIAS

Devido ao intenso crescimento econômico, as entidades precisam se manter competitivas no mercado, e para isso, buscam modelos societários distintos daqueles apresentados em seu plano de estruturação original. Tais modelos são denominados como mecanismos de combinações de negócios e/ou reestruturações societárias, que podem ocorrer por meio de fusões, cisões e/ou incorporações (Ribeiro, 2008).

Segundo Botrel (2014), o termo fusões e aquisições (F&A), advindo da expressão anglo-saxã *mergers and acquisitions* (M&A), compreende a um conjunto de medidas voltadas ao crescimento externo ou compartilhado de uma entidade, efetivando-se por meio de combinação de negócios e/ou reorganizações societárias, conforme exposto por Ribeiro (2008).

Desse modo, Brigham, Gapenski e Ehrhardt (2008) destacam a existência uma certa normalidade nos processos de expansão desenvolvidos pelas entidades, quando o objetivo é o crescimento, majoritariamente alcançado de forma interna, por

meio do aumento das atividades normais de investimento de capital em comparação às perspectivas anteriores. Contudo, é enfatizado que quando as entidades buscam um alto crescimento há uma predominância sob a utilização de operações de F&A. Desse modo, Barros (2003) salienta que os processos de F&A são impulsionados pela lógica competitiva, funcionando como “saltos empresariais” em busca de novos mercados e avanços.

Segundo Camargos e Barbosa (2005) definem fusão como a união de duas ou mais entidades para a formação de uma nova sociedade. Por outro lado, Brealey, Myers e Marcus (2001) caracterizam aquisição como a compra das ações ou ativos de uma empresa por outra, posição que difere da definição de Camargos e Barbosa (2005).

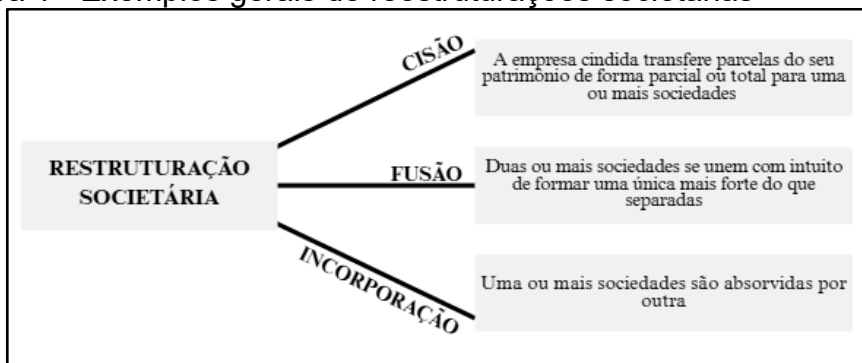
Ainda neste viés, os autores, salientam que as F&As no país buscavam objetivos bem claros, sendo eles: (i) obtenção de maior porte empresarial sobre suas concorrentes; e (ii) aumento de poder de barganha e de mercado das empresas.

Ainda de acordo com Camargos e Barbosa (2005) os movimentos de F&As possibilitam as entidades a atingir tais objetivos por meio de sinergias operacionais e gerenciais, refletindo em redução de custos e despesas, tributos e custo de capital, além de elevar sua competitividade no mercado. Fato este comprovado por Botrel (2017), que salienta que os maiores benefícios de tal reorganização: (i) aumento do poder de mercado; (ii) vencer barreiras à entrada no mercado; (iii) internacionalização; (iv) diversificação; e (v) redução da capacidade ociosa.

Dessa forma, pode-se afirmar que as F&A têm como principal objetivo o crescimento empresarial (Camargos; Barbosa, 2005), uma vez que tais operações se fundamentam na criação de valor para bens, serviços e negócios. Nesse contexto, empresas que almejam uma inserção mais estratégica e, simultaneamente, agressiva no mercado tendem a explorar os benefícios apontados por Botrel (2017).

Segundo Crepaldi (2021), existem três tipos de reorganizações societárias cuja adoção pode proporcionar economias significativas na gestão tributária, seja pela diminuição, postergação ou anulação de custos tributários elevados: cisão, fusão e incorporação, sendo elas dispostas na Figura 1 abaixo:

Figura 1 - Exemplos gerais de reestruturações societárias



Fonte: elaboração própria a partir de dados disponibilizados na Lei n. 6.404/1976 e Código Civil.

Desse modo, os três tipos de reestruturação societária existentes nos estudos da área, cisão, fusão e incorporação, representam etapas naturais para o processo de diminuição da carga tributária de uma empresa, além de ser essencial à sobrevivência e ao fortalecimento dos negócios (Crepaldi, 2021). Na sequência, será analisada cada modalidade nos subtópicos a seguir.

2.2.1 Cisões

De acordo com o Art. 229 da Lei das Sociedades Anônimas nº 6.404/76, a cisão é definida como:

A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão (Lei S/A nº6.404./76 art. 229).

Dessa forma, a cisão consiste na transferência de parte ou da totalidade do patrimônio de uma companhia para uma ou mais sociedades, que podem ser existentes ou pré-estabelecidas. Caso ocorra a transmissão total dos bens, há a extinção da sociedade cindida (cisão total). Se a transferência for parcial, apenas uma fração do capital é vertida, permanecendo a sociedade cindida em funcionamento.

Segundo Diniz (2009), a cisão total resulta na extinção da sociedade cindida, sendo a sucessora responsável pela integralização do seu capital social, respondendo solidariamente pelas obrigações da sociedade extinta. Já a cisão parcial caracteriza-se pela não extinção da empresa cindida, tendo em vista que há a partilha de apenas uma fração do capital da mesma, de modo que ela seguirá em exercício de suas atividades, isto é, se desfazendo apenas dos segmentos desmembrados

(Diniz, 2009). Nesse caso, a responsabilidade solidária recai sobre a cindida e sobre a sociedade adquirente em relação às parcelas que lhe foram transferidas.

Crepaldi (2021) acrescenta que a cisão pode ocorrer total ou parcialmente, com ou sem extinção da personalidade jurídica da sociedade original, envolvendo a divisão de seus ativos e passivos entre uma ou mais sociedades. Logo, seguem os exemplos nas figuras 2 e 3, representando a cisão total e cisão parcial, respectivamente.

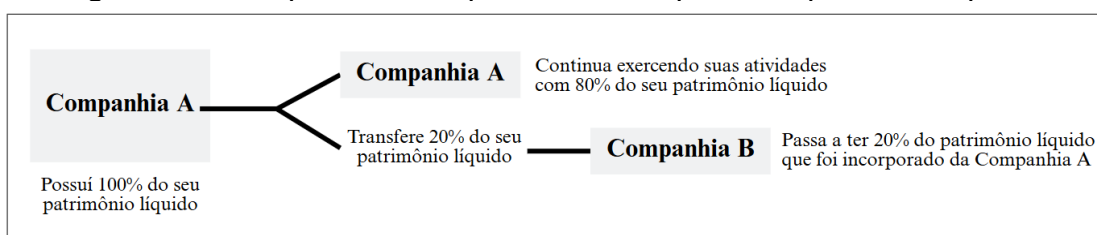
Figura 2 - Exemplo de cisão total da companhia A para a companhia B e C.



Fonte: elaboração própria a partir de dados disponibilizados na Lei n. 6.404/1976 e Código Civil.

Desse modo, a Figura 2 configura-se como uma cisão total, conforme definido por Crepaldi (2021), uma vez que ocorreu a extinção total da Companhia A que foi desdobrada em duas novas entidades distintas, as Companhias B e a C.

Figura 3 - Exemplo de cisão parcial da companhia A para a companhia A e B.



Fonte: elaboração própria a partir de dados disponibilizados na Lei n. 6.404/1976 e Código Civil.

A Figura 3 ilustra uma cisão parcial em que apenas uma parte da companhia B se divide para a companhia A. Desse modo, a companhia B continua suas atividades, isto é, haverá responsabilidade solidária entre a cindida e a sociedade adquirente em relação às parcelas que lhe foi transferida, conforme exposto por Diniz (2009).

O Art. 233 da Lei das Sociedades Anônimas nº 6.404/76, referente a cisão parcial, estabelecendo que:

“Parágrafo único: o ato de cisão parcial poderá estipular que as

sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 dias a contar da data da publicação dos atos da cisão (Lei S/A nº 6.404/76 art. 233).”

Portanto, ao contrário da cisão total, na cisão parcial a companhia cindida não deixa de existir, pelo fato que, a mesma transfere apenas parte de seu patrimônio, mantendo suas outras obrigações.

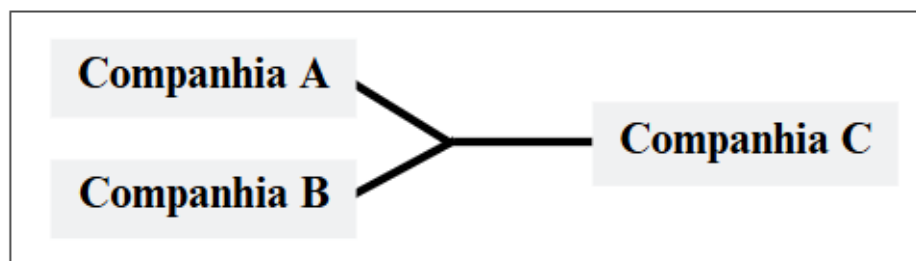
2.2.2 Fusões

De acordo com Art. 229 da Lei das Sociedades Anônimas nº 6.404/76, a fusão consiste em uma operação pela qual duas ou mais sociedades se unem para formar uma nova sociedade, que as sucederá em todos os direitos e obrigações.

Ainda nesse viés, Fabretti (2001) salienta que a fusão ocorre pelo desaparecimento de duas ou mais empresas, que passam a constituir uma única entidade. De forma semelhante, Crepaldi (2021) define a fusão como a união de duas ou mais companhias para dar origem a uma nova sociedade, com denominação própria, podendo manter ou alterar o objeto social. Nessa operação, há soma dos patrimônios, dos direitos e das obrigações antes individualizados, devido ao fato que suas individualidades foram extintas.

A Figura 4 demonstra uma operação de fusão entre as companhias A e B, que se unem para formar uma nova companhia C, resultante da junção das anteriores.

Figura 4 - Exemplo de fusão entre as companhias A e B resultando em C



Fonte: elaboração própria a partir de dados disponibilizados na Lei n. 6.404/1976 e Código Civil.

A fusão pode gerar diversos benefícios às entidades envolvidas, tais como otimização da produção, redução de custos, maior cooperação tecnológica,

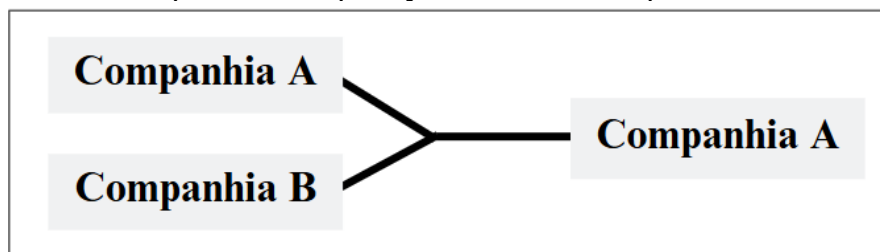
ampliação da parcela de mercado e aumento do potencial de lucros. Além desses fatores, a operação também pode viabilizar uma redução da carga tributária (Crepaldi, 2021).

2.2.3 Incorporações

De acordo com o Art. 227 da Lei das Sociedades Anônimas nº 6.404/76, o processo de incorporação é definido como a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que passa a suceder em todos os direitos e obrigações das absorvidas.

As incorporações podem ocorrer entre sociedades de tipos iguais ou diferentes. Diferentemente da fusão, a incorporação não dá origem a uma nova sociedade, há apenas a agregação do patrimônio da sociedade incorporada ao patrimônio da incorporadora (Crepaldi, 2021).

Figura 5 - Exemplo de incorporação entre as companhias A e B



Fonte: elaboração própria a partir de dados disponibilizados na Lei n. 6.404/1976 e Código Civil.

Na figura 5, observa-se que a Companhia A permanece existente no mercado, incorporando todo o patrimônio da Companhia B. Dessa forma, a Companhia A (incorporadora) assume a totalidade dos bens, direitos e obrigações da Companhia B (incorporada), que deixa de existir juridicamente.

2.3 ESTUDOS ANTERIORES

Em um estudo realizado, Strohmeier (2010), observa que a reorganização societária tem frequentemente sido utilizada para se obter economia fiscal. A autora analisa as formas legais de se obter ganhos com a compensação de prejuízos acumulados.

Assim, destaca que as reorganizações societárias são meios para a obtenção economia fiscal, tendo em vista a possibilidade legal de se obter ganhos por meio da compensação de prejuízos acumulados.

Dessa forma, o estudo evidencia que a reorganização societária, quando planejada e executada adequadamente, não se limita à reestruturação organizacional, mas constitui importante ferramenta de gestão tributária, capaz de contribuir para a redução do ônus fiscal e para o fortalecimento da posição financeira das empresas.

3 METODOLOGIA

O presente trabalho enquadra-se como um estudo de natureza descritiva, com abordagem bibliográfica. Essa escolha decorre do objetivo do trabalho, que consiste em analisar, por meio de simulações, a relação entre as reestruturações societárias e a compensação de prejuízos acumulados na redução da carga tributária de empresas tributadas pelo regime do Lucro Real.

Conforme Gil (2008), pesquisas descritivas buscam apresentar características de determinados fenômenos, ou ainda estabelecer relações entre variáveis, o que se aplica a este estudo ao examinar conceitos e evidências presentes sobre o tema na literatura selecionada. Em complemento, Raupp e Beuren (2006) explicam que a revisão de literatura permite reunir e interpretar contribuições já consolidadas na área, possibilitando a construção de uma base conceitual consistente.

O levantamento bibliográfico abrangeu livros, artigos científicos, dissertações, teses e trabalhos de conclusão de curso disponíveis nas bases Periódicos CAPES, SciELO e Google Acadêmico. Para a busca, foram utilizadas as expressões: “compensação de prejuízos fiscais”, “prejuízo fiscal lucro real”, “compensação de prejuízo fiscal 30%”, “restrições à compensação de prejuízos fiscais”, “planejamento tributário prejuízos fiscais”, “prejuízo fiscal reorganização societária”, “cisão prejuízo fiscal compensação”, “fusão e incorporação compensação prejuízos” e “cisão parcial compensação de prejuízos”.

Ademais, cabe destacar que a revisão aqui apresentada não se caracteriza como sistemática ou integrativa. O objetivo foi levantar e analisar publicações diretamente relacionadas ao problema de pesquisa, de modo a construir uma base teórica consistente, mas sem seguir os procedimentos formais previstos para revisões metodologicamente estruturadas (Lösch et al., 2023).

Ademais, inspirado no modelo analítico apresentado por Strohmeier (2010), este estudo desenvolveu um levantamento bibliográfico e documental que serviu de base para a elaboração das simulações realizadas, foram realizadas simulações para avaliar, de forma prática, os impactos tributários decorrentes de uma eventual reorganização societária. A análise de simulações consiste na construção de cenários hipotéticos ou alternativos para examinar como determinados eventos, decisões ou variáveis podem afetar um resultado específico (Frigeri et al., 2007). Para isso, foram comparados diferentes cenários: situações em que as empresas permanecem

separadas e situações em que são reunidas em uma única entidade. Em cada caso, aplicam-se as regras de compensação de prejuízos acumulados previstas para o regime do Lucro Real, permitindo analisar em que medida essas operações podem contribuir para a redução do montante tributável a partir do aproveitamento de prejuízos acumulados.

4 O LUCRO REAL E SUA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS ACUMULADOS SOB A LÓGICA DAS REESTRUTURAÇÕES SOCIETÁRIAS

Após o lucro líquido ser ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação, o IRPJ poderá ser utilizado para compensação de prejuízos acumulados, observando o limite máximo de 30% (trinta por cento) do lucro apurado (Crepaldi, 2021)

Logo, de acordo com a Strohmeier (2010), a pessoa jurídica que será sucessora, resultante de reestruturação societária (incorporação, fusão ou cisão), não poderá incorporar os prejuízos acumulados da sucedida. Entretanto, essa vedação observa restrições e possibilidades específicas, que estão apresentadas no Quadro 1.

Quadro 1 - Impactos da Reestruturação Societária na Compensação de Prejuízo Acumulado no Exercício

(continua)

Tipo de Reestruturação Societária	Descrição	Referências
a) Cisão Parcial	Possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados proporcionalmente ao patrimônio remanescente da companhia.	Botrel (2014); Crepaldi (2021)
b) Cisão Total	Perda da oportunidade de compensação dos prejuízos acumulados pela companhia cindida.	Botrel (2014); Crepaldi (2021)
c) Fusão	Impossibilidade de compensações de prejuízos acumulados da companhia incorporada.	Strohmeier (2010); Botrel (2014); Crepaldi (2021)

Quadro 1 - Impactos da Reestruturação Societária na Compensação de Prejuízo Acumulado no Exercício

(Conclusão)

Tipo de Reestruturação Societária	Descrição	Referências
d) Incorporação de empresa deficitária por superavitária	Impossibilidade de compensações de prejuízos acumulados da companhia incorporada.	Strohmeier (2010); Botrel (2014); Crepaldi (2021)
e) Incorporação de empresa superavitária por deficitária	Possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados, observando o limite de 30% do lucro líquido ajustado.	Febratti (2020); Crepaldi (2021)

Fonte: elaboração própria a partir de dados disponibilizados na Lei n. 6.404/1976 e Código Civil.

No caso de cisão parcial, a entidade cindida poderá compensar seus próprios prejuízos em proporção ao seu patrimônio líquido remanescente Crepaldi (2021).

A incorporação pode ser utilizada como forma de planejamento tributário. Nesse sentido, Botrel (2017, p. 131), ao citar decisões do extinto Conselho de Contribuintes (Acórdãos 101.83.870/92 e 83.894/92), afirma que: “guardados os requisitos legais, nada impede que uma sociedade deficitária incorpore uma. Os prejuízos acumulados da incorporadora podem ser compensados com os resultados futuros, observado o prazo legal”.

Essa possibilidade, contudo, não se aplica para a modalidade de fusão, uma vez que, a nova empresa sucedida não poderá valer-se dos prejuízos acumulados anteriormente à operação. Apesar do artigo 514 do Regulamento do Imposto de Renda não permitir a compensação de prejuízos acumulados quando a empresa incorporadora é superavitária, nada menciona sobre o procedimento contrário.

4.1 SIMULAÇÕES DE REESTRUTURAÇÕES SOCIETÁRIAS

Com intuito de demonstrar como a compensação de prejuízos acumulados é

realizada mediante ao uso de reestruturações societárias, segue a abaixo exemplos, sendo eles parametrizados em cima das premissas dispostas por Strohmeier (2010), sendo elas:

- a) A entidade analisada tem como regime tributário o lucro real;
- b) As ocorrências acontecem mediante ao mesmo objeto social;
- c) As análises se acentuam somente no IRPJ da empresa.

Com isso, seguem as simulações ocorrentes sobre a utilização dos prejuízos acumulados nas reestruturações societárias através das cisões, fusões e incorporações.

4.1.1 Cisão

Conforme instaurado por Crepaldi (2021) na cisão há a possibilidade de da operação uma sociedade se subdividir, seja ela de forma total ou parcial, ocorrendo também a possibilidade de integração há um patrimônio de outra sociedade já existente. Desse modo, serão dispostas duas situações possíveis para esse tipo de reestruturação.

- a) Simulação 1: transferência total do patrimônio líquido de uma entidade para outras duas entidades distintas (Tabela 1);
- b) Simulação 2: transferência de parte do patrimônio líquido de uma entidade para outra distinta (Tabela 2).

Com isso, segue as simulações e suas conclusões. Logo, a primeira simulação caracteriza-se com uma cisão total, visto que a entidade irá realizar a transferência total do seu patrimônio para uma ou mais entidades. No exemplo abaixo tem-se três companhias, A, B e C. A Companhia C será totalmente cindida, transferindo 70% do seu patrimônio para a Companhia A e 30% para a Companhia B.

Tabela 1 - Cisão Total: Companhia C transfere 70% do seu patrimônio para Companhia A e 30% para a Companhia B - R\$ (mil)

Contas do Balanço	Antes da Cisão			Após a Cisão		
	Companhia A (sucessora)	Companhia B (sucessora)	Companhia C (cindida)	Companhia A (sucessora)	Companhia B (sucessora)	Companhia C (cindida)
Ativo	R\$ 40.000,00	R\$ 17.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 48.400,00	R\$ 20.600,00	R\$ -
Passivo	R\$ 25.000,00	R\$ 12.500,00	R\$ 7.000,00	R\$ 29.900,00	R\$ 14.600,00	R\$ -
Patrimônio Líquido	R\$ 15.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 18.500,00	R\$ 6.500,00	R\$ -
Prejuízo Fiscal (LALUR)	R\$ (6.000,00)	R\$ (2.500,00)	R\$ (2.000,00)	R\$ (6.000,00)	R\$ (2.500,00)	R\$ -

Fonte: elaboração própria

Através da Tabela 1, é possível verificar a impossibilidade de aproveitamento dos eventuais prejuízos acumulados da Companhia C (cindida) pelas Companhias B ou C (sucessoras). Desse modo, as duas poderão continuar compensando seus próprios prejuízos acumulados normalmente dentro do limite de 30% do lucro líquido.

A segunda simulação trata-se de uma cisão parcial, tendo em vista que a entidade irá transferir parte do seu patrimônio para outra entidade. Logo, no exemplo teremos a transferência de 45% do patrimônio da Companhia A para a Companhia B.

Tabela 2 - Cisão Parcial: Companhia A transfere 45% do seu patrimônio para Companhia B - R\$ (mil)

Contas do Balanço	Antes da Cisão		Após a Cisão	
	Companhia A (cindida)	Companhia B (sucessora)	Companhia A (cindida)	Companhia B (sucessora)
Ativo	R\$ 40.000,00	R\$ 17.000,00	R\$ 22.000,00	R\$ 35.000,00
Passivo	R\$ 25.000,00	R\$ 12.500,00	R\$ 13.750,00	R\$ 23.750,00
Patrimônio Líquido	R\$ 15.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 8.250,00	R\$ 11.750,00
Prejuízo Fiscal (LALUR)	R\$ (6.000,00)	R\$ (2.500,00)	R\$ (3.300,00)	R\$ (2.500,00)

Fonte: elaboração própria

Desse modo, conforme dado por Strohmeier (2010) a compensação de prejuízos nas entidades que realizam a cisão parcial fiscais poderá ser realizado da

maneira em que:

- Companhia A (cindida): poderá compensar seu prejuízo na proporção do patrimônio remanescente, isto é, aquele que não entrou em partilha no processo de cisão empresarial, logo, o valor base para o cálculo será de R\$3.300,00, equivalente a 55% do capital total anteriormente ao processo de partilha;
- Companhia B (sucessora): não poderá incluir os prejuízos acumulados referente a parcela que lhe foi cedida da Companhia A, desse modo, somente poderão ser sujeitos a compensação de prejuízos os anteriores à operação de cisão realizada, observando o limite de 30% do lucro líquido ajustado, isto é 2.

4.1.2 Fusão

De acordo com a Lei n.º 6.404/1976, a fusão caracteriza-se pela união de duas ou mais sociedades com o objetivo de constituir uma nova empresa, a qual sucede as anteriores em todos os direitos e obrigações. Nesse contexto, a Tabela 3 apresenta uma simulação desse processo, em que duas entidades são extintas para dar origem a uma nova companhia (BRASIL, 1976).

Tabela 3 - Fusão da Companhia A com a Companhia B resultando na Companhia C - R\$ (mil)

Contas do Balanço	Antes da Incorporação		Após a Incorporação
	Companhia A	Companhia B	Companhia C
Ativo	R\$ 12.500,00	R\$ 40.000,00	R\$ 52.500,00
Passivo	R\$ 17.500,00	R\$ 25.000,00	R\$ 42.500,00
Patrimônio Líquido	R\$ (5.000,00)	R\$ 15.000,00	R\$ 10.000,00
Prejuízo Fiscal (LALUR)	R\$ (2.500,00)	R\$ 1.000,00	R\$ -

Fonte: elaboração própria

Desse modo, observa-se que a companhia A apresentava um prejuízo fiscal de R\$2.500,00, enquanto a companhia B detinha um saldo positivo de R\$1.000,00. Após a incorporação, o saldo consolidado é zerado, demonstrando que os prejuízos acumulados da empresa incorporada não são automaticamente aproveitados pela

incorporadora, respeitando o princípio da individualidade fiscal e o disposto na Instrução Normativa RFB n.º 1.700/2017.

4.1.3 Incorporações

A incorporação empresarial é caracterizada pela absorção de uma ou mais sociedades por outra, que passa a sucedê-las em todos os seus direitos e obrigações, consolidando-se, dessa forma, a transferência do patrimônio da sociedade incorporada para a incorporadora (Crepaldi, 2021). Nesse sentido, a Tabela 4 apresenta a simulação da interação entre duas companhias, denominadas A e B, na qual a Companhia A será incorporada pela Companhia B.

Tabela 4 - Incorporação da Companhia A (deficitária) pela Companhia B (superavitária) - R\$ (mil)

Contas do Balanço	Antes da Incorporação		Após a Incorporação	
	Companhia A (incorporada)	Companhia B (incorporadora)	Companhia A (incorporada)	Companhia B (incorporadora)
Ativo	R\$ 12.500,00	R\$ 40.000,00	R\$ -	R\$ 52.500,00
Passivo	R\$ 17.000,00	R\$ 25.000,00	R\$ -	R\$ 42.000,00
Patrimônio Líquido	R\$ 5.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ -	R\$ 20.000,00
Prejuízo Fiscal (LALUR)	R\$ (2.500,00)	R\$ 1.000,00	R\$ -	R\$ 1.000,00

Fonte: elaboração própria

Dessa forma, conforme exposto por Crepaldi (2021), no contexto de operações de incorporação, quando uma sociedade superavitária incorpora outra deficitária, aplicam-se as seguintes disposições quanto à compensação de prejuízos acumulados:

- A Companhia A (incorporada) terá seus prejuízos acumulados extintos, os quais constavam na Parte B do seu Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR);
- A Companhia B (incorporadora) poderá manter a compensação dos seus próprios prejuízos acumulados nos períodos subsequentes, todavia, não poderá utilizar-se dos prejuízos anteriormente registrados pela Companhia A.

Conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 9.249/1995, as restrições à compensação de prejuízos acumulados visam coibir a utilização indevida desses valores como instrumento de planejamento tributário. Nesse contexto, a segunda simulação apresentada referente a incorporação na Tabela 5 trata-se de uma operação de incorporação, na qual uma empresa superavitária é incorporada por outra deficitária.

Tabela 5 - Incorporação da Companhia B (superavitária) pela Companhia A (deficitária)- R\$ (mil)

Contas do Balanço	Antes da Incorporação		Após a Incorporação	
	Companhia A (incorporadora)	Companhia B (incorporada)	Companhia A (incorporadora)	Companhia B (incorporada)
Ativo	R\$ 12.500,00	R\$ 40.000,00	R\$ 52.500,00	R\$ -
Passivo	R\$ 17.000,00	R\$ 25.000,00	R\$ 42.000,00	R\$ -
Patrimônio Líquido	R\$ 5.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ -
Prejuízo Fiscal (LALUR)	R\$ (2.500,00)	R\$ -	R\$ (2.500,00)	R\$ -

Fonte: elaboração própria

Assim, a Companhia A poderá compensar seus prejuízos acumulados, registrados na Parte B do LALUR, com os lucros apurados após a incorporação, reduzindo a base de cálculo do IRPJ, conforme os artigos 15 e 16 da Lei n.º 9.065/1995, observando-se o limite de 30% do lucro líquido ajustado.

Desse modo, com base nas simulações apresentadas, tem-se que a compensação de prejuízos acumulados permanece limitada a 30% do lucro líquido ajustado, conforme estabelecido por Crepaldi (2021) Nas operações de reorganização societária (cisão, fusão e incorporação) incidem limitações específicas com intuito de evitar planejamentos tributários abusivos.

Seguindo este viés, as simulações demonstram a prática dessas limitações, sendo elas:

- a) Cisão total: os prejuízos da empresa cindida não são transferidos para às sociedades sucessoras;

- b) Cisão parcial: há a compensação proporcional do patrimônio líquido remanescente da empresa cindida, enquanto a sucessora não pode aproveitar os prejuízos recebidos;
- c) Fusão: não há aproveitamento dos prejuízos acumulados das empresas extintas pela nova sociedade;
- d) Incorporação: apenas os prejuízos próprios da incorporadora podem ser compensados, observando-se o limite legal de 30% do lucro líquido ajustado.

Assim, verifica-se que as limitações impostas pela Lei n.º 9.249/1995 têm como objetivo impedir o uso indevido das reestruturações societárias como instrumento de redução tributária, reforçando o princípio da individualidade fiscal, isto é, restringir o aproveitamento de prejuízos acumulados apenas à empresa que originalmente os apurou.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo objetivou-se em delimitar, por meio de simulações, a relação entre as reestruturações societárias e a compensação de prejuízos acumulados na redução da carga tributária de empresas tributadas pelo regime do Lucro Real. Desse modo, mediante a revisão bibliográfica em conjunto a aplicabilidade das simulações, verificou-se que a legislação tributária brasileira impõe limites rigorosos para o aproveitamento de prejuízos acumulados em transações de reorganização societária, a fim de prevenir práticas ilícitas e coibir planejamentos tributários abusivos.

Desse modo, nas simulações realizadas no trabalho em questão, foi-se evidenciado que nas operações de fusão e incorporação há a permanência dos prejuízos acumulados para as entidades que os gerou, não sendo transferíveis para sucessoras ou incorporadoras, conforme preveem a Lei n.º 9.065/1995. Ademais, na cisão parcial foi-se observado que existe a possibilidade do aproveitamento proporcional dos prejuízos acumulados pela companhia que permanece após a operação, desde que respeitada a proporção do patrimônio líquido remanescente.

Dessa forma, as análises demonstram que as diferentes modalidades de reorganização societária influenciam diretamente a possibilidade de utilização de prejuízos acumulados. As simulações, além de evidenciarem de forma clara e objetiva os efeitos práticos dessas restrições, também cumprem um importante papel didático, ao facilitar a compreensão dos impactos tributários envolvidos. Assim, reforça-se que o domínio adequado das normas fiscais é essencial para a tomada de decisões estratégicas pelas empresas submetidas ao regime do Lucro Real.

Ademais, em relação às limitações desta pesquisa destaca-se a ausência de exemplos práticos que demonstrem o impacto das reestruturações societárias na compensação de prejuízos acumulados em empresas reais. Nesse sentido, recomenda-se que pesquisas futuras aprofundem a análise por meio de amostragem, além de pesquisas mais aprofundadas nas relações da compensação de prejuízos acumulados pelas demais tributações, investigando situações em que tais mecanismos tenham sido aplicados com os propósitos discutidos neste trabalho.

REFERÊNCIAS

ALVES, João Carlos de Souza. **Planejamento tributário: limites e possibilidades na ordem jurídica brasileira**. São Paulo: Atlas, 2001.

ALVES, João Carlos de Souza. **Planejamento tributário: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito financeiro e de direito tributário**. 5. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1995.

BOTREL, Sérgio. **Fusões & aquisições: aspectos estratégicos, estruturas e aspectos societários, aspectos negociais e contratuais, aspectos fiscais**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOTREL, Sérgio. **Fusões e aquisições**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 1966.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as sociedades por ações**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 dez. 1976.

BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. **Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 1995.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. **Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 dez. 2006.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa nº 88, de 2 de agosto de 2001. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 ago. 2001. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017. **Dispõe sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 mar. 2017. Disponível em: <https://normas.receita.fazenda.gov.br/>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Reforma tributária.** Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/reformatributaria>. Acesso em: 12 dez. 2025.

BREALEY, Richard A.; MYERS, Stewart C.; MARCUS, Alan J. **Fundamentals of corporate finance.** 3. ed. New York: McGraw-Hill, 2001.

BRIGHAM, Eugene F.; GAPENSKI, Louis C.; EHRHARDT, Michael C. **Administração financeira: teoria e prática.** São Paulo: Atlas, [s.d.].

CAMARGO, Marcos A.; BARBOSA, Flávio V. Análise do desempenho econômico-financeiro e da criação de sinergias em processos de fusões e aquisições do mercado brasileiro ocorridos entre 1995 e 1999. **Caderno de Pesquisas em Administração**, v. 12, n. 2, p. 99-115, 2005.

CREPALDI, Silvio Camargo. **Contabilidade tributária.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

CREPALDI, Silvio Camargo. **Planejamento tributário: teoria e prática.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de empresa.** v. 8. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DUARTE, Marcello Junior Vasconcelos; JURUBEBA, Fernanda Matos Fernandes de Oliveira. O planejamento tributário como forma de minorar a carga tributária no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 4, p. 2897-2915, 2025.

FABRETTI, Laerte. **Contabilidade tributária**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

FABRETTI, Laerte. **Incorporação, fusão e outros eventos societários: tratamento jurídico, tributário e contábil**. São Paulo: Atlas, 2001.

FICHT, Juliano. Qual a diferença entre elisão, elusão e evasão fiscal? **Jusbrasil**, 13 dez. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/qual-a-diferenca-entre-elisao-elusao-e-evasao-fiscal/1719926147>. Acesso em: 12 maio 2025.

FRIGERI, Jadir Antonio; BIANCHI, Márcia; BACKES, Rosemary Gelatti. Um estudo sobre o uso das técnicas de simulação no processo de elaboração e execução dos planejamentos estratégico e operacional. **ConTexto**, Porto Alegre, v. 7, n. 12, p. 57-87, 2007.

GALHARDO, André. Como fazer um planejamento tributário? **Exame**, São Paulo, 25 mar. 2011. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/pme/como-fazer-um-planejamento-tributario>. Acesso em: jun. 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRITTEM, João. **Planejamento tributário**. Curitiba: Juruá, 2008.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

JANSEN, Gabriela Romagnoli. **A operação de incorporação de sociedades como uma forma de reorganização societária**. 2019. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

JOSEF, Bruna Scacciotti. **Estratégias de planejamento tributário e reorganizações societárias**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2024.

LEITE, Matheus Soares. **Da complexidade tributária desnecessária à simplicidade possível: contribuições para o aperfeiçoamento do sistema tributário**. 2025. 252 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025.

LÖSCH, Silmara; RAMBO, Carlos Alberto; FERREIRA, Jacques Lima. A pesquisa exploratória na abordagem qualitativa em educação. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, p. e023141, 2023.

MARTINELLI, Marisa Giroto. **Reestruturação societária e planejamento tributário: um caso de incorporação**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018.

MENEZES, Emílio Araújo. **O impacto de fusões e aquisições de empresas sobre a riqueza dos acionistas**. 1994. 226 f. Tese (Doutorado em Administração) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 1994.

NETO, José Roberto Ferreira. **Planejamento tributário e gestão fiscal nas empresas**. São Paulo: Saraiva, 2021.

NUNES, Ricardo. The formation of the public agenda in the Brazilian tax reform: difficulties, coalitions, and impacts. **Journal of Economics, Finance and Accounting Studies**, v. 7, n. 2, p. 148-162, 2025.

OLIVEIRA, José Antônio de. **Reorganização societária e planejamento tributário**. São Paulo: Atlas, 2009.

OLIVEIRA, Mauricio Teixeira. **A importância da contabilidade no processo de decisão entre lucro real e lucro presumido**. 2009. 125 f. Dissertação (Mestrado em Contabilidade) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

PINTO, Leonardo José Seixas. **Contabilidade tributária**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

PÊGAS, Paulo Henrique. **Manual de contabilidade tributária**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

RAUPP, Fabiano Maury; BEUREN, Ilse Maria. **Metodologia da pesquisa aplicável às ciências: como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade**. São Paulo: Atlas, 2006.

SANTOS, Adiléia Ribeiro; OLIVEIRA, Rubia Carla Mendes. **Planejamento tributário com ênfase em empresas optantes pelo lucro real**. 2008. Artigo – Faculdade de Telêmaco Borba, Telêmaco Borba, 2008.

SILVA, Maiara Schmitt. **A reorganização societária como forma de planejamento tributário: um estudo de caso**. 2015. Monografia (Bacharelado em Ciências Contábeis) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/handle/11338/1748>.

STROHMEIER, Lilian Souza. **O planejamento tributário através de reorganizações societárias**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/25734>.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.